



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.723714/2020-40
ACÓRDÃO	2001-008.260 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS - EMPETUR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. Após esse prazo legal, considera-se intempestivo o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima

(Presidente) Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), consubstanciada no Acórdão nº 108-011-010, que apreciou impugnação regularmente apresentada, julgando-a parcialmente procedente, com manutenção, em parte, do lançamento tributário.

O lançamento refere-se à exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas a empregados, dentre as quais auxílio educação, auxílio portador de deficiência e terço constitucional de férias, consideradas pela fiscalização como de natureza remuneratória.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual sustenta, preliminarmente, a sua tempestividade, afirmando que a ciência da decisão recorrida teria ocorrido em data diversa daquela considerada pela Administração.

No mérito, a recorrente defende, em síntese:

- que as verbas objeto da autuação possuem natureza indenizatória, não se caracterizando como remuneração pelo trabalho;
- a inexistência de base legal para a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores questionados;
- que os pagamentos realizados não configurariam salário-de-contribuição, por não representarem contraprestação direta pelos serviços prestados;
- e, por conseguinte, requer o cancelamento integral do lançamento, com o reconhecimento da não incidência das contribuições exigidas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

Cuida-se de exame de admissibilidade do Recurso Voluntário, sendo imprescindível a verificação do atendimento ao requisito extrínseco da tempestividade.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo de “30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância”.

Trata-se de prazo peremptório, cuja inobservância impede o conhecimento do recurso, conforme entendimento consolidado no âmbito deste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 3301-003.883, no qual se assentou que a intempestividade constitui óbice à formação da lide administrativa.

No caso concreto, verifica-se que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 10/05/2021, às 14:19, por meio de notificação postal encaminhada ao domicílio fiscal da contribuinte (fls.675), devidamente comprovada nos autos e anexada abaixo.

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912520146

DESTINATÁRIO:
EMPETUR -EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO
Avenida Professor Andrade Bezerra, s/n. S/N/
Salgadinho
53110970 Olinda-PE

OO660161514BR

REMETENTE: RECEITA FEDERAL
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Avenida Alfredo Lisboa, 1152
Recife
50030150 Recife-PE

AGF CARF DE SALVADOR
07 MAI 2021
RECIFE-PE

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1ª	/	/	h
2ª	01	/	h
3ª	01	/	h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1. Mudou-se	5. Recusado
2. Endereço insuficiente	6. Não Procurado
3. Não Existe o Número	7. Ausente
4. Desconhecido	8. Falecido
9. Outros	

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
CDD - PEIXINHOS
10 MAI 2021
DR-PE

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
RICARTE RAPOSO
MAT. 8.506.788-1

OBSERVAÇÃO: PROCESSO: 10480.723714/2020-40 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

ASSINATURA DO RECEBEDOR: Aldemise Santos
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: Aldemise Santos

DATA DE ENTREGA: 10/05/21
HORÁRIO DE ENTREGA: 14:19

Cole aqui

Com efeito, os autos demonstram que a notificação foi regularmente encaminhada ao domicílio fiscal eleito pela contribuinte, constante dos cadastros da Receita Federal do Brasil, tendo sido confirmado o recebimento por meio de aviso de recebimento devidamente assinado.

Neste cenário, aplica-se, o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 9, segundo a qual:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

E ainda, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, razão pela qual o prazo para interposição do recurso teve início em 11/05/2021 e se encerrou em 09/06/2021.

Ocorre que o Recurso Voluntário foi protocolado apenas em 22/06/2021 (fls.704), portanto após o decurso do prazo legal, ou seja, após o decurso do prazo legal de 30 dias.

A alegação da recorrente quanto à ciência em data diversa (21/05/2021) não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, os quais demonstram a regularidade da notificação e a correta contagem do prazo.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, a ausência de pressuposto de admissibilidade impede o conhecimento do recurso, não sendo possível a análise do mérito.

Nesse sentido, constitui jurisprudência a ser observada no âmbito deste Conselho:

Processo nº 10665.900851/2012-36 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3301-003.883 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 29 de junho de 2017 Matéria COFINS. Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. Recorrida: FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Data do fato gerador: 31/01/2008. Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVO. É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, após esse prazo legal considera-se intempestivo o recurso. Recurso Voluntário não conhecido.

Assim, reconhecida a validade da ciência em 10/05/2021, verificado o término do prazo em 09/06/2021 e constatada a interposição apenas em 22/06/2021, resta configurada a intempestividade do Recurso Voluntário.

Dessa forma, resta configurada a intempestividade do Recurso Voluntário.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do Recurso, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

ACÓRDÃO 2001-008.260 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10480.723714/2020-40

DOCUMENTO VALIDADO